



GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Parecer n.º 0016/2017

Ref. ao Processo Administrativo n.º 00102001/ 17 /

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a contratação de médico clínico geral plantonista, destinada a suprir as necessidades básicas da Unidade Mista de Saúde, junto ao Fundo de Saúde do Município de Ponta de Pedras.

Nos autos consta a Solicitação de Abertura de Processo Administrativo, emanada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em função da Solicitação de Despesa n.º 20170201001.

A seguir consta o despacho exarado pelo Exmo. Secretário Municipal de Saúde determinando a remessa dos presentes autos ao setor competente para a realização de pesquisa de preços e ratificação da existência de recursos orçamentários aptos a adimplir esta demanda.

Há, ainda, nos autos a Cotação de Preços, onde configura como licitante a Sr. Douglas Darcie Leão, e o Termo de Referência. Neste é justificada a contratação deste serviço com base na ausência de estrutura administrativa apta a disponibilizar atendimento adequado à população, elencando ainda as atribuições do plantonista, assim como dispõe sobre outras peculiaridades relevantes.

O Setor Contábil prolatou despacho no sentido de afirmar a existência de crédito orçamentário para esta despesa, afirmando ter tomado como referencial para a escolha a proposta mais vantajosa auferida em pesquisa prévia de preços realizada.

A seguir, consta o despacho exarado pelo Presidente da Comissão



GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Permanente de Licitação, o qual encaminha os autos a este Setor, já incluindo a Minuta do Contrato.

Esta Minuta fundamenta a relação jurídica com base na Lei n.º 8.666/93 e posteriores alterações, dispondo ainda sobre as responsabilidades e deveres, vigência, rescisão e penalidades, assim como sobre o valor e a possibilidade de reajuste, dentro outros.

É o relatório.

PARECER

Consoante a Constituição Federal dispõe em seu art. 6.º, “**São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Ademais, é dever do Estado efetuar políticas públicas, sociais e econômicas destinadas “à redução do risco de doença e de outros agravos, concedendo acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”, conforme a literalidade do art. 196, da CF.

Em geral, no ordenamento jurídico pátrio atual o instituto jurídico da licitação é obrigatório, consoante os ditames legais presente no art. 37, XXI, da CF. Este dispositivo preceitua que:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, como o objeto do contrato *in casu* consiste em serviço de natureza técnica e possui urgência na sua contratação, fundamenta-se a inexigibilidade de realização de processo licitatório por ser inviável a competição, nos termos do art. 25, *caput* e §1.º, da Lei n.º 8.666/93.

As normas supracitadas dispõem *in verbis*:



GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, o processo de inexigibilidade deve ser instruído, conforme dispõe o parágrafo único do art. 26, da Lei n.º 8.666, com a "I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço (...)".

Tais elementos encontram-se presentes no Termo de Referência e no Decreto que o qual instalou estado de emergência no Município de Ponta de Pedras, o qual recomenda-se que seja juntando aos presentes autos.

Sobre o tema, o doutrinador Hely Lopes Meireles adverte que:

Quando houver possibilidade de competição, os serviços técnicos profissionais especializados deverão ser contratados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração (art. 13, §1º). Inexigível é a licitação somente para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, prestados por empresas ou profissionais de notória especialização. A lei acolheu, assim, as teses correntes na doutrina no sentido de a notória especialização trazer em seu bojo, uma singularidade subjetiva e de que "o caso da notória especialização diz respeito a *trabalho por características individualizadoras*"

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. ed. 34, Malheiros, 2008. p. 289.)

Isto é, para que se proceda a inexigibilidade de realização de procedimento licitatório é imperioso que o motivo da contratação seja também fundado em quem executará o serviço.

Em suma, orienta-se a concessão de publicidade do tema em pauta em respeito ao princípio constitucional da igualdade e ao disposto no art. 3.º e 114, da Lei n.º 8.666/96.

Ante o exposto, opina-se pela inexigibilidade de realização de licitação e pela



GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

contratação de médico plantonista selecionado, tendo em vista a natureza do serviço ofertado, a sua urgência e a pesquisa de preços previamente realizada.

Ponta de Pedras (Pa), 06 de fevereiro de 2017.

Camila Fernandes de Lima
Oab/Pa n.º 17.056
Assessora Jurídica